



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.645 - DF (2012/0115451-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : **JORGE ONOFRE ARAUJO DO CARMO**
ADVOGADO : **ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **ADVOGADO GERAL DA UNIÃO**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO AO QUADRO FUNCIONAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ART. 1º DA LEI N. 10.480/02.

1. Mandado de segurança impetrado por servidor público federal cedido à Consultoria do Ministério do Trabalho e Emprego no qual pleiteia a sua integração definitiva ao quadro funcional da AGU e o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA, desde a edição da Lei n. 10.480/02.

2. Não há óbice à integração de servidor público efetivo ao quadro da AGU que, à época da edição da Lei n. 10.480/02, exercia suas funções em uma das Consultorias Jurídicas dos Ministérios, desde que tenha preenchido os demais requisitos previstos no artigo 1º da referida lei. Se a lei não distinguiu ou limitou a quais órgãos os servidores cedidos deveriam estar vinculados dentro da estrutura da AGU, não cabe ao intérprete fazê-lo para fins de integração. Assim, não há discrimen apto a autorizar a incorporação de uns e a não incorporação de outros, se todos estavam em exercício na AGU, compreendida esta nos exatos termos do que dispôs o artigo 2º da Lei Complementar n. 73/93. Precedentes: MS 17.656/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 05/03/2012; e MS 8.777/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 08/04/2010.

3. Não cabe o pleito referente ao pagamento retroativo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA no período anterior à impetração, nos termos do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.645 - DF (2012/0115451-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : **JORGE ONOFRE ARAUJO DO CARMO**
ADVOGADO : **ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **ADVOGADO GERAL DA UNIÃO**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jorge Onofre Araújo do Carmo contra ato omissivo de caráter continuado do Sr. Advogado-Geral da União que deixou de integrá-lo ao quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União.

Narra o impetrante ser servidor público federal lotado no Ministério do Trabalho e Emprego e que a autoridade indicada como coatora deixou de cumprir a determinação contida no artigo 1º da Lei n. 10.480/02, que disciplinou a integração de servidores de outros órgãos no quadro funcional da Advocacia-Geral da União.

Informa que através da Portaria n. 628/02 a autoridade impetrada determinou a publicação de relação nominal dos servidores que estavam em exercício na Advocacia-Geral da União em 3 de julho de 2002 e que não fizeram a opção por permanecerem nos quadros das entidades de origem, passando a integrar o quadro de pessoal daquele órgão público.

Ocorre que os servidores cedidos em exercício nas Consultorias Jurídicas dos Ministérios, como é o caso do impetrante, que "[...] também atediam as exigências da Lei n. 10.480/02 não foram integrados ao quadro de pessoal da AGU, nem por aquela Portaria nem por outra".

Assim, afirma que diante do princípio da isonomia entre servidores que estavam lotados na Advocacia-Geral da União e os que estavam em exercício nas Consultorias Jurídicas dos Ministérios, e atendiam as exigências da Lei n. 10.480/02, deve ser integrado no quadro funcional da AGU, com o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA, pois "[...] as Consultorias Jurídicas são órgãos integrantes da Advocacia-Geral da União, nos termos do disposto no art. 2º da Lei Complementar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

73/93", o contrário violaria o princípio da legalidade.

Sua pretensão também estaria respaldada na Nota/DECOR/CGU/AGU nº 36/07, que, em síntese, traria a extensão da integração prevista na Lei n. 10.480/02 aos servidores em exercício nas Consultorias Jurídicas dos Ministérios e órgãos equivalentes; e no Memorando Circular n. 23-CGU/AGU, de 17/9/2008, editado para solicitar às Consultorias Jurídicas dos Ministérios a relação dos servidores que teriam atendido os requisitos da referida lei, sendo que o impetrante faz parte dessa relação.

Informa que ajuizou ação ordinária distribuída ao Juízo da 24ª Vara do Juizado Especial Federal (n. 2009.34.00.918279-6) julgada extinta, sem apreciação do mérito, diante da declaração de incompetência absoluta do Juízo. O referido feito, segundo declarado, transitou em julgado em 27/3/2012.

Ao final, resume e requer (fls. 9 e 16):

O Impetrante atende a todos os requisitos exigidos pelos dispositivos legais supracitados, pois, em 03.07.2002 - data de publicação da Lei 10.480/2002, estava em exercício na Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego, ocupando cargo efetivo de nível intermediário, integrante do PCC. Não integrava naquela data carreira estruturada, nem exerceu a opção pela permanência no órgão de origem, conforme documentos em anexo.

[...]

A confirmação da ordem, DETERMINANDO-SE À AUTORIDADE IMPETRADA A INTEGRAÇÃO DEFINITIVA DO IMPETRANTE AO QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E CONDENANDO-A AO PAGAMENTO RETROATIVO DA GDAA, DESDE 02.08.2002 [...].

Pedido de liminar indeferido às fls. 228-229.

Ingresso da União no feito à fl. 234.

A autoridade coatora prestou informações e sustentou, em síntese, que: a Lei n. 10.480/02 não previu a integração automática de servidores que estavam em exercício nas Consultorias dos Ministérios; a integração requer preenchimento de requisitos que devem ser aferidos pela Administração por meio dos critérios de conveniência e oportunidade (fls. 240-246).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público pela concessão da ordem (fls. 269-279).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.645 - DF (2012/0115451-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO AO QUADRO FUNCIONAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ART. 1º DA LEI N. 10.480/02.

1. Mandado de segurança impetrado por servidor público federal cedido à Consultoria do Ministério do Trabalho e Emprego no qual pleiteia a sua integração definitiva ao quadro funcional da AGU e o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA, desde a edição da Lei n. 10.480/02.

2. Não há óbice à integração de servidor público efetivo ao quadro da AGU que, à época da edição da Lei n. 10.480/02, exercia suas funções em uma das Consultorias Jurídicas dos Ministérios, desde que tenha preenchido os demais requisitos previstos no artigo 1º da referida lei. Se a lei não distinguiu ou limitou a quais órgãos os servidores cedidos deveriam estar vinculados dentro da estrutura da AGU, não cabe ao intérprete fazê-lo para fins de integração. Assim, não há discrimen apto a autorizar a incorporação de uns e a não incorporação de outros, se todos estavam em exercício na AGU, compreendida esta nos exatos termos do que dispôs o artigo 2º da Lei Complementar n. 73/93. Precedentes: MS 17.656/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 05/03/2012; e MS 8.777/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 08/04/2010.

3. Não cabe o pleito referente ao pagamento retroativo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA no período anterior à impetração, nos termos do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem parcialmente concedida.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A Lei Complementar n. 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, declarou que as Consultorias Jurídicas que atuam nos Ministérios são órgãos de execução vinculados à estrutura da Advocacia-Geral da União, nos seguintes termos:

Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - órgãos de direção superior:

- a) o Advogado-Geral da União;
- b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional;
- c) Consultoria-Geral da União;
- d) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e
- e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

II - órgãos de execução:

- a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;
- b) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas;

III - órgão de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União: o Gabinete do Advogado-Geral da União;

Por outro lado, a Lei n. 10.480/02, ao dispor sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA, disciplinou em seu artigo 1º a integração de servidores que já estivessem em exercício na AGU na data de sua publicação:

Art. 1º Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data de publicação desta Lei.

§ 1º Os servidores de que trata o *caput* poderão optar por permanecer no quadro permanente de pessoal do órgão ou entidade de origem, devendo fazê-lo perante a AGU, de forma irretratável, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

Através da interpretação sistemática dos referidos dispositivos, chega-se a duas conclusões:

Primeira - O exercício de cargo público na Advocacia-Geral da União - AGU, à época da publicação da Lei n. 10.480/02 se refere ao desenvolvimento de atividades típicas de servidor público em qualquer dos órgãos que compõem a estrutura da AGU. Outra interpretação conduziria ao tratamento desigual entre servidores cedidos à estrutura de direção da AGU e àqueles que foram deslocados para os órgãos de execução ou de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União. Se a lei não distinguiu ou limitou a quais órgãos os servidores cedidos deveriam estar vinculados dentro da estrutura da AGU, não cabe ao intérprete fazê-lo para fins de integração. Assim, não há discrimen apto a autorizar a incorporação de uns e a não incorporação de outros, se todos estavam em exercício na AGU, compreendida esta nos exatos termos do que dispôs o artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º da Lei Complementar n. 73/93.

Segunda - O § 1º do artigo 1º da Lei n. 10.480/02 traz direito de opção do servidor público cedido ao Quadro Funcional da AGU, mas a norma é explícita em declarar que o direito do cedido é de retorno ao órgão ou entidade a que pertencia originariamente e deveria ser exercido durante o prazo nela fixado, de forma irrevogável; ou seja, a não opção pelo retorno, expressa ou tácita, denota a opção pela integração do cargo ocupado à estrutura de pessoal da Advocacia-Geral da União.

Desse modo, não se antevê óbice à incorporação de servidor público efetivo aos quadros da AGU que, à época da edição da Lei n. 10.480/02, exercia suas funções em uma das Consultorias Jurídicas dos Ministérios, desde que tenha preenchido os demais requisitos previstos no artigo 1º da referida lei.

Cabe ressaltar que a Primeira Seção desta Corte Superior já teve a oportunidade de se manifestar a respeito do tema no julgamento do MS 17.656/DF, da relatoria do Ministro Humberto Martins (DJe de 05/03/2012). Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. OMISSÃO NA INTEGRAÇÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO AO QUADRO DE PESSOAL DA AGU. PRECEDENTE. PERCEPÇÃO DAS PARCELAS PRETÉRITAS. SÚMULAS 269 E 271, AMBAS DO STF.

1. Cuida-se de impetração de servidor público federal que atendeu aos requisitos para integração ao Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, tal como disposto no art. 1º, da Lei n. 10.480/2002, cominada com pleito para o recebimento das parcelas pretéritas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo (GDAA).

2. Foram comprovados os fatos que autorizam a incidência do direito previsto na Lei n. 10.480/2002, por parte do impetrante; também, foi requerida a sua integração ao quadro da AGU, por meio de Ofício da Consultoria Jurídica do Ministério e, portanto, há de ser reconhecida a omissão alegada ao cumprimento da lei que prescreveu a integração dos servidores administrativos. O tema encontra precedente da Terceira Seção, que concluiu de forma idêntica: MS 8.777/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 8.4.2010.

3. Quanto ao pleito de recebimento das parcelas pretéritas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo, só é possível determinar o seu pagamento a partir da presente impetração, por força das Súmulas 269 e 271, ambas do Excelso Pretório; ressalvada a possibilidade de sua persecução pela via ordinária.

Segurança parcialmente concedida (MS 17.656/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 05/03/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, o seguinte precedente da Terceira Seção:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

1. Não há se falar em inépcia da inicial, quando o exame dos seus termos permite aferir, com a clareza recomendável, os elementos essenciais da ação, notadamente o fundamento do pedido e a pretensão deduzida pelos impetrantes. E tanto é assim que, à autoridade apontada coatora, foi absolutamente possível manifestar-se, de forma precisa, sobre o objeto da postulação, sem margem para qualquer prejuízo. Nesse sentido, o aresto proferido no Mandado de Segurança n.º 9.683/DF, do qual Relator o em. Ministro Arnaldo Esteves Lima (DJ 27/6/05).

2. Ainda em preliminar, não merecem prosperar os argumentos tecidos pela autoridade impetrada, segundo os quais a via mandamental, no caso em debate, não se revelaria a adequada, na medida em que o direito apregoado pelos impetrantes não se demonstra "certo e incontestável" (fls. 71/72), assim também porque a inicial não estaria acompanhada da indispensável prova pré-constituída. Isso porque, a teor da Súmula n.º 625 do Excelso Pretório, mutatis mutandis, a "CONTROVÉRSIA SOBRE MATÉRIA DE DIREITO NÃO IMPEDE CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA". Registre-se, também, que, ao contrário das alegações tecidas pela autoridade coatora, os impetrantes trouxeram a lume a documentação referente aos fatos declinados pela inicial.

3. Afastam-se, ainda, quaisquer questionamentos em relação à ilegitimidade da autoridade apontada coatora. Seguindo precedentes desta Corte: "(...) o ato impugnado foi praticado pelo Advogado-Geral da União. A circunstância relevante é que (...) aprovou e publicou o resultado final do certame, assumindo a legalidade do ato" (MS 11.983/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 9.5.08 - no mesmo sentido, reconhecendo a legitimidade da autoridade impetrada: MS 12.961/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 12.12.08 e MS 8.468-DF, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 04/11/2002).

4. No mérito, constata-se que, segundo a legislação que disciplina a matéria (Lei n.º 10.480/02), o enquadramento dos servidores no Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União abrange os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos (instituído pela Lei n.º 5.645, de 10.12.70), que estivessem em exercício na AGU, na data de publicação da Lei n.º 10.480/02, o que se deu em 3 de julho de 2002.

5. Com a inicial, os autores trouxeram à colação documentos (consubstanciados em certidões exaradas pelo próprio órgão de origem) suficientes a comprovar que, à época da edição da lei que disciplinou o enquadramento, eles supriam, integralmente, os requisitos estatuídos pela referida legislação, não logrando a Administração justificar, eficazmente, os motivos por que os nomes dos impetrantes não constaram da Portaria n.º 628, de 21.8.02, que indicava os servidores contemplados pelo já mencionado enquadramento.

6. Para que não restem dúvidas acerca da demonstração do direito líquido e certo invocado, é de se esclarecer que os documentos coligidos às fls. 35/48 comprovam, devidamente, que os servidores, ora impetrantes, na altura em que publicada a Lei n.º 10.480/02, ocupavam cargos de provimento efetivo, nos níveis indicados pela legislação (auxiliar, intermediário e superior), cargos esses alcançados pelo Plano de Classificação de Cargos (instituído pela Lei n.º 5.645, de 10.12.70) e, conforme as próprias declarações do impetrado (fl. 103), se encontravam em exercício em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consultoria Jurídica no Ministério da Cultura, reputada pela Consultoria-Geral da União, para fins de aplicação do art. 1.º da Lei n.º 10.480/02, órgão de execução da AGU.

7. Em idêntico diapasão, já decidiu esta Colenda Terceira Seção: "SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. - Direito líquido e certo do impetrante ao enquadramento. Precedentes da 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça". (MS 9.022/DF, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJ 10.11.03) 8. Desse modo, entende-se que as observações colocadas pela autoridade apontada coatora – consoante as quais os nomes dos impetrantes seriam, quase oito anos após a publicação da lei que instituiu o direito ao enquadramento, submetidos à avaliação do Órgão (sem data prevista para ser realizada) e cujos resultados não importariam pagamento retroativo (fl. 99) – constituem ato lesivo a direito líquido e certo dos impetrantes (principalmente pelas incertezas geradas), configurando-se, portanto, os pressupostos necessários à concessão da segurança requestada.

9. Sublinha-se imprópria, também, qualquer exigência dirigida aos impetrantes, no sentido de que estes denunciasses, à época, opção pelo enquadramento. É que, conforme as disposições contidas na Portaria n.º 628, de 21 de agosto de 2002, somente os servidores que não tivessem propósito no enquadramento é que deveriam formalizar a decisão pessoal de permanência no órgão de origem (vide fl. 22).

10. Por fim, anota-se que os efeitos funcionais e pecuniários só poderão decorrer a partir de 2 de agosto de 2002, tendo em vista que a Lei n.º 10.480/02 conferiu ao Administrador o prazo de 30 dias (a contar da data da sua publicação, ex vi do § 1.º do art. 1.º) para análise da situação dos servidores interessados no pleito administrativo.

11. Segurança que se concede, reconhecendo aos autores o direito ao enquadramento previsto no art. 1.º da Lei n.º 10.480/02, observada a identidade entre os cargos, cujos efeitos funcionais e pecuniários deverão ser aplicados a partir de 2 de agosto de 2002 (MS 8.777/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 08/04/2010).

No caso dos autos, o impetrante comprovou: ser titular de cargo de provimento efetivo - datilógrafo; estar enquadrado no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n. 5.645/70; não ser integrante de carreira estruturada; exercer suas atividades na Consultoria do Ministério do Trabalho e Emprego na data da publicação da Lei n. 10.480/02 (fl. 77).

Assim, é de se conceder a ordem neste ponto a fim de que a autoridade coatora integre o impetrante ao Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, observada a identidade de cargo, com o pagamento, a partir da impetração, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA.

Por outro lado, não cabe, nesta via, o pleito referente ao pagamento retroativo da GDAA no período anterior à impetração, nos termos do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que assim prescrevem:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a ordem**. Sem horários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Prejudicado o exame do agravo regimental contra o indeferimento do pedido liminar.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0115451-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS 18.645 / DF

PAUTA: 10/04/2013

JULGADO: 24/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE ONOFRE ARAUJO DO CARMO
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu à sessão, o Dr. BRUNO PAIVA GOUVEIA, pelo impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.